

Proc. CNT - 23 272/45

(CNT-784-46)

AA/ZM.

Mantém-se a decisão recorrida prolatada de acordo com as disposições de lei e a prova dos autos.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente, The Leopoldina Railway Company Limitede, como recorrida, Waldemar Jardim Silveira:

Reclamou o recorrido equiparação de seus vencimentos, a fim de que a empresa fôsse compelida a pagar-lhe a diferença de salário por êle percebido e o de seu colega de classe, que percebia maior remuneração. Deu como transgredida pelo empregador o preceito contido no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 2).

Contestando o pedido do reclamante, esclareceu a reclamada que não existia identidade de funções entre o cargo por êle exercido e o dos seus companheiros a quem pretende ser equiparado.

Disse, ainda, não ser o caso de nivelamento, porque o cargo de escriturário está na Companhia organizado em carreira e dividido em classes.

Na audiência de instrução e julgamento a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal dispensou a prova testemunhal por julgar a questão suficientemente esclarecida pela vistoria que fez nas fichas dos empregados. Contra tal ato protestaram os interessados, alegando que as mesmas viariam concretizar o seu direito. Passando ao julgamento, concluiu a Junta por julgar procedente, em parte, a reclamação, condenando a reclamada a pagar ao reclamante a importância total de Cr\$ 1.200,00 correspondente à diferença mensal de Cr\$... 150,00 de primeiro de janeiro a primeiro de setembro de mil novecentos e quarenta e quatro.

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Dessa decisão, recorreram respectivamente, empregador e empregado. O primeiro apresentou seu recurso na forma legal, reafirmando seu ponto de vista anterior, ligado, à diversidade das funções do reclamante e seus colegas.

Renovou o protesto relativo à dispensa das suas testemunhas.

O empregado não se conformando com o reconhecimento parcial do seu direito, pleiteou além do que lhe foi reconhecido o direito à equiparação na promoção posterior gozada pelo seu companheiro José Vireira.

Notificado, posteriormente, à interposição do recurso, apresentou o empregado novo recurso, no qual manifesta-se pela improcedência do recurso da reclamada na parte resultante do cerceamento, decorrente de não terem sido ouvidas as testemunhas da reclamada.

O Conselho Regional do Trabalho da 1ª. Região anulou a decisão recorrida, determinando a baixa dos autos à Junta prolatora para ouvir as testemunhas e julgar o caso em espécie (fls. 64).

A Junta de Conciliação e Julgamento de origem, por acórdão de fls. 81, confirmou a sua primeira decisão.

Dessa sentença recorreram as partes litigantes para o tribunal ad quem.

O Conselho Regional do Trabalho da 1ª. Região, por sentença de fls. 105, "resolveu por maioria em conhecer dos recursos interpostos pelo reclamante e pela reclamada, para, dando provimento ao primeiro, cassar a parte da sentença que suspende a equiparação pela promoção do funcionário a cujos salários foram equiparados os do reclamante, finando, em consequência, prejudicado o recurso da segunda, vencido o relator Dr. Amadeu Medeiros, que absolvía a empresa da condenação imposta".

Dá o recurso de fls. 116/119, interposto por The Leopoldina Railway Company Limited, procurando fundamentá-lo nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

M. T. J. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Notificado o recorrido apresentou, dentro do prazo legal, as contra razões de fls. 122 a 131.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho a fls. 134/135, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pela confirmação da decisão recorrida.

Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso está legalmente fundamentado, eis que houve divergência de interpretação da mesma norma jurídica e violação desta por parte do aresto recorrido;

CONSIDERANDO, de meritis, que a todo trabalho igual corresponderá salário igual;

CONSIDERANDO, por conseguinte, que se trata de funcionário que exercia função igual a outros dois e sendo idênticas as categorias idênticas são os salários;

CONSIDERANDO, assim, que os tribunais inferiores julgaram com acerto, mandando equiparar os salários;

CONSIDERANDO, porém, que o Conselho a quo equiparando o recorrido aos outros que tinham sido promovidos atribuiu-lhe salários menor do que aquele que percebia na categoria inferior e que, assim sendo, haveria violação flagrante de dispositivo de lei;

CONSIDERANDO, pois, que o empregado tem direito ao salário de escriturário de 2a. classe, independentemente, da promoção dos demais;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, em tomar conhecimento do recurso, vencido o relator o Conselheiro Percival Godoy Ilha e, de meritis, unanimemente, em negar-lhe provimento, a fim de manter

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

a decisão recorrida por suas conclusões. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1946.

Ozéas Motta

Presidente, no im-
pedimento eventual do
efetivo

Percival Godoy Ilha

Relator

Ciente- _____

Dorval Laderda

Procurador

Publicado no "Diário da Justiça" em

618146